

# **MEDIDA PROVISÓRIA N°973, DE 2020**

Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação.

## **EMENDA DE PLENÁRIO N°**

Dê-se a seguinte redação ao art. **6º-A**, constante do art. 2º do Projeto de Lei de Conversão e aos arts. **6º-B, 6º-C e 6º-H**, e suprime-se os art.s **6º-D e 6º-G**, todos constantes do art. 3º, também do Projeto de Lei de Conversão:

Art. 2º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º-A, 8º, 9º, 12 e 20 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - A. As importações ou as aquisições no mercado interno de máquinas, veículos, aparelhos, instrumentos e equipamentos por empresa autorizada a operar em ZPE terão suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições:

- I - Imposto de Importação;
- II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;
- III - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;
- IV - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação;
- V - Contribuição para o PIS/Pasep;
- VI - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e
- VII - Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM.

§ 1º A pessoa jurídica autorizada a operar em ZPE responde pelos impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa na condição de:

- I - contribuinte, nas operações de importação, em relação ao Imposto de Importação, ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação e ao AFRMM; e



\* C D 2 0 1 3 6 6 9 7 3 9 0 0 \*

II - responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

---

§ 4º A pessoa jurídica que utilizar as máquinas, os veículos, os aparelhos, os instrumentos e os equipamentos em desacordo com os §§ 2º e 3º deste artigo ou revendê-los antes da conversão em alíquota 0 (zero) ou em isenção, na forma do § 7º deste artigo, fica obrigada a recolher os impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos tributos suspensos, na condição de:

I - contribuinte, nas operações de importação, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação, ao IPI, ao Imposto de Importação e ao AFRMM; ou

II - responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI.

§ 5º (revogado)

---

§7º Não ocorrendo as hipóteses previstas no § 4º deste artigo, a suspensão de que trata este artigo converte-se:

I - em alíquota 0% (zero por cento) decorrido o prazo de 2 (dois) anos da data de ocorrência do fato gerador, na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação, e do IPI;

II - em isenção decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da data de ocorrência do fato gerador, na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM.

§ 8º (revogado)

....." (NR)

Art. 3º Ficam incluídos os arts. 2º-A, 6º-B, 6º-C, 6º-D, 6º-E, 6ºF, 6º-G, 6º-H, 18-B, 21-A e 21-B na Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a seguinte redação:



\* C D 2 0 1 3 6 6 9 7 3 9 0 0 \*

“Art. 6º-B. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, bem como os itens relacionados no § 4º deste artigo, serão importados ou adquiridos no mercado interno por empresa autorizada a operar em ZPE com a suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições:

- I - Imposto de Importação – II;
- II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;
- III - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;
- IV - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação;
- V - Contribuição para o PIS/Pasep;
- VI - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação;
- VII - Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM;

§ 1º As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem de que trata o caput deste artigo deverão ser utilizados integralmente no processo produtivo do produto final a ser exportado, sem prejuízo do disposto no art. 6º-C.

§ 2º Com a exportação do produto final, a suspensão de que trata o caput deste artigo converte-se:

I - em alíquota 0% (zero por cento), na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do IPI;

II - em isenção, na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM.

§ 3º As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, bem como os itens relacionados no §4º deste artigo que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregados, direta ou indiretamente, no processo produtivo de bens ficam sujeitos aos seguintes procedimentos:

.....  
.....

”



"Art. 6º-C. Os produtos industrializados em ZPE, quando vendidos para o mercado interno, estarão sujeitos ao pagamento:

I - de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação; e

II – do Imposto de Importação e do AFRMM relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, bem como aos itens relacionados no § 4º do art. 6º-B, de procedência estrangeira.

**§ 1º Os pagamentos definidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão acrescidos de juros de mora e multa de mora, na forma da lei.**

§ 2º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento dos impostos e contribuições mencionados nos incisos acima, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996."

"Art. 6º-D." (revogado)

.....

"Art. 6º-G." (revogado)

"Art. 6º-H. Nas notas fiscais relativas à venda de máquinas, veículos, aparelhos, instrumentos, equipamentos, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, bem como dos itens relacionados no §4º do art. 6º-B, e à prestação de serviços para empresa autorizada a operar em ZPE, deverá constar, respectivamente:

I - a expressão "Venda Efetuada com Regime de Suspensão", com a especificação do dispositivo legal correspondente; ou

II - a expressão "Prestação de Serviço efetuada com alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, com a especificação do dispositivo legal correspondente".

## JUSTIFICAÇÃO



\* C D 2 0 1 3 6 6 9 7 3 9 0 0 \*

As Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs) são áreas de livre comércio voltadas ao incentivo das exportações de bens e do desenvolvimento econômico e à criação de empregos.

O Projeto de Lei de Conversão (PLV) do nobre deputado Júlio Cesar (PSD/PI), altera o marco legal das ZPEs para conferir maior competitividade e atratividade ao instrumento.

**Para que isso seja possível, é imprescindível que a isonomia entre as empresas localizadas dentro das Zonas e as localizadas fora, em relação à internalização do produto ali produzido, seja garantida, principalmente pois o relatório acaba com o percentual mínimo a ser exportado.**

Sempre que houver venda para o mercado interno do que foi produzido em ZPEs e não foi exportado, é imperativo que haja a recomposição tributária adequada, com incidência de todos os tributos normalmente cobrados na operação, mais os devidos acréscimos legais (juros e multas de mora) de forma a garantir a isonomia.

O Projeto de Lei de Conversão precisa ser revisto em relação aos seguintes temas revoga:

**1) Não aplicação das multas e juros de mora a todos os tributos desonerados quando da venda para o mercado interno do que foi produzido, mas não foi exportado**

De acordo com a Lei 11.508/2007, alterada pelo PLV, as empresas que operam em ZPEs gozam da suspensão de Imposto de Importação, IPI, PIS/Cofins, PIS/Cofins-Importação e AFRMM nas importações ou nas aquisições no mercado interno de bens (máquinas, equipamentos, insumos, matérias-primas, embalagens etc.) e serviços.

Contudo, para usufruírem desse incentivo, as empresas têm que auferir receita bruta decorrente de exportação de, no mínimo, 80% de sua receita bruta total. Já os produtos vendidos para o mercado interno (que podem representar até 20% da receita bruta) estão sujeitos ao pagamento: i) de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação; e ii) do Imposto de Importação e AFRMM relativos a matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem importados, com acréscimo de juros e multa de mora.

Mesmo com o pagamento desses tributos nas operações internas, destaca-se que a produção feita em ZPEs leva vantagem em relação à produção de empresas localizadas fora de ZPE, quando ambas competem pelo mercado doméstico.

As empresas das ZPEs têm um **ganho financeiro**, pois **recolhem os tributos federais indiretos** apenas no momento da **venda** da mercadoria,



\* C D 2 0 1 3 6 6 9 7 3 9 0 0 \*

enquanto as suas concorrentes de fora das ZPEs têm sua necessidade de capital giro elevada pela **inclusão nos preços de aquisição** dos insumos, ou seja, no momento da **compra**, do custo representado pelos tributos federais indiretos. **Essa diferença temporal no recolhimento dos tributos favorece o fluxo de caixa das empresas instaladas em ZPEs e, assim, distorce as condições de competição dessas empresas com aquelas que estão fora de ZPEs.**

Além disso, deve-se observar que as empresas que operam em ZPEs também **levam vantagem por não pagarem tributos federais nas aquisições de máquinas e equipamentos**. Isso porque as empresas que estão fora de ZPEs pagam **tais tributos nessas aquisições** e, mesmo quando têm **direito a crédito**, como no caso de PIS/Cofins, incorrem em custos financeiros **até abatê-los do imposto a pagar**. Por sua vez, o **IPI**, embora tenha a maioria das alíquotas sobre bens de capital zeradas, **sequer dá direito a crédito nas operações com bens do ativo permanente**.

**Dessa forma, para conferir isonomia entre as empresas localizadas dentro das ZPEs e as localizadas fora, quando da venda para o mercado interno, faz-se necessário alterar o art. 6º-C, constante do art. 3º do Projeto de Lei de Conversão para determinar o adequado tratamento tributário de todos os impostos quando da internacionalização desses bens.**

## **2) Inclusão da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta (CPRB) no rol de tributos desonerados**

A suspensão do pagamento da CPRB nas aquisições do mercado interno feitas pelas empresas instaladas em ZPEs agrava o problema de concorrência explicado acima, no caso da venda para o mercado interno.

Nas compras feitas pelas **empresas que operam fora** de ZPEs, a **CPRB faz parte do preço** – evidentemente, quando o vendedor está sujeito a essa contribuição –, enquanto **seus concorrentes instalados em ZPEs vão comprar sem a CPRB fazendo parte do preço**. Ou seja, há clara vantagem em favor das empresas que operam em ZPEs, que poderão cobrar preço menor.

Vale destacar, ainda, que, nesse caso, tal distorção não pode ser resolvida por meio da adição de multa e juros para compensar o custo financeiro, uma vez que não se trata apenas de um problema de fluxo de caixa.

**Dessa forma, faz-se necessário suprimir qualquer menção à inclusão da CPRB no rol de tributos desonerados (arts. 6º-A, 6º-B, 6º-D, e 6º-H, constantes dos arts. 2º e 3º do Projeto de Lei de Conversão).**

## **3) Serviços**

Em relação aos serviços, temos dois casos.



\* C D 2 0 1 3 6 6 6 9 7 3 9 0 0 \*

**A adoção de alíquota de 0% na aquisição de serviços do exterior ou do mercado interno aumenta a distorção competitiva das empresas da ZPE em relação às empresas de fora da ZPE.**

**Quando as empresas instaladas em ZPEs adquirem serviços com alíquota de 0% para PIS/Cofins, PIS/Cofins-Importação e CPRB, levam vantagem em relação às empresas de fora de ZPEs que adquirem serviços com preços compostos por esses tributos (ou seja, mais caros).**

**O mesmo acontece com a determinação de alíquota de 0% para o PIS/Cofins e a CPRB na venda de serviços de entre duas empresas instaladas em ZPEs.**

Nesses casos, a desvantagem para as empresas de fora da ZPE vai além do custo financeiro apontado no caso das aquisições de bens.

**As empresas que operam fora da ZPE não têm direito a crédito do PIS/Cofins pago na aquisição de diversos tipos de serviços. Além disso, a CPRB não dá direito a crédito em hipótese alguma. Como ambos os grupos de empresas (de dentro e fora de ZPEs) podem concorrer pelo mercado interno, cria-se uma distorção em favor das empresas que operam em ZPEs.**

Assim, enquanto a empresa de fora da ZPE irá contratar serviços com PIS/Cofins e CPRB compondo seus preços – e sem direto ao creditamento –, a empresa instalada em ZPE contratará serviços de empresas localizadas na própria ZPE sem que tais tributos façam parte do preço.

Logo, haverá vantagem para a empresa que opera na ZPE quando ela vender para o mercado interno.

Vale destacar, ainda, que, nesses casos, tais distorções não podem ser resolvidas por meio da adição de multa e juros para compensar o custo financeiro, uma vez que não se trata apenas de um problema de fluxo de caixa.

**Dessa forma, deve-se suprimir os arts. 6º-D e 6º-G, constantes do art. 3º do Projeto de Lei de Conversão, renumerando-se os demais, conforme previsto no texto da emenda.**

Sala das Sessões, de \_\_\_\_\_ de 2020.

Dep. Marcelo Ramos – PL/AM  
Vice-líder do bloco



\* C D 2 0 1 3 6 6 9 7 3 9 0 0 \*

Documento eletrônico assinado por Marcelo Ramos (PL/AM), através do ponto SDR\_56042,  
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato  
da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 1 3 6 6 9 7 3 9 0 0 \*